



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.138 - PR (2009/0121473-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RÉU : SHIGEHARU SEIRYU E OUTROS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

CONFLITO. COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. CESSÃO. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

O julgamento do recurso especial que tem por objeto execução promovida pela União, tendo por título Certidão da Dívida Ativa com origem em crédito rural por ela adquirido nos termos da Medida Provisória 2.196-3/01, compete a uma das Turmas que compõe a E. Primeira Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a egrégia Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0121473-5

CC 106138 / PR

Número Origem: 200702599161

EM MESA

JULGADO: 18/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RÉU : SHIGEHARU SEIRYU E OUTROS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.138 - PR (2009/0121473-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, referendado pela E. Primeira Turma desta Corte em questão de ordem por S. Exa. levantada, e suscitada a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrigli, em relação ao recurso especial n. 1.002.510/PR (2007/0259916-1), no qual são partes a União, como exequente, e Shigeharu Seiryu e outros, como executados.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro suscitante que, por vislumbrar relação de direito privado que deu origem ao crédito exequendo, determinou-lhe a redistribuição para uma das Turmas que compõe a E. Segunda Seção desta Casa, conforme decisão de fl. 102.

Encaminhados os autos à Ministra suscitada, foi ordenada a devolução à Secretaria Judiciária desta Corte para nova redistribuição, porquanto embora o crédito tenha por base cédula rural pignoratícia, trata-se de execução fiscal ante a cessão do indigitado crédito pelo credor originário à União, como fundamenta no despacho de fl. 106.

Retornaram os autos ao Ministro Francisco Falcão, sobrevindo, na forma já mencionada, o presente conflito.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119/125), de lavra do Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, Subprocurador-Geral da República, pela competência da 2ª Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.138 - PR (2009/0121473-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A execução promovida pela União tem como título a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 90.6.05.013489-91 que, por sua vez, se origina na cessão de crédito pelo Banco do Brasil à União, assim permitida pela Medida Provisória 2.196-3/2.001.

A referida Medida Provisória visava ao fortalecimento das instituições financeiras federais e, no que pertine à hipótese, assim dispôs em seu artigo 2º, **verbis**:

"Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional."

A sentença, entretanto, havia extinto o feito sem resolução de mérito, dada a natureza privada do crédito exequendo, firmando, peremptoriamente, que o crédito decorre "de confissão de Dívida com Garantias Hipotecárias, Pignoratícia, Fidejussória, Alienação Fiduciária e Cessão de Créditos, a qual, inicialmente, foi formalizada entre a parte executada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Banco do Brasil, posteriormente cedida à União Federal com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001" (fl. 18). A decisão foi integralmente confirmada pela Corte Regional.

Nesse ínterim, a Fazenda Pública Federal interpôs recurso especial pela alínea "a", do permissivo Constitucional, alegando violação a dispositivos do Código de Processo Civil, da Medida Provisória 2.196-3/01, e das Leis 4.320/64 e 6.830/80, questionando exatamente a extinção do feito sem resolução de mérito e defendendo tanto a sua legitimidade, como o rito da Lei 6.830/80 para a execução em espécie.

Este Superior Sodalício já se deparou com a causa e, entretanto, tem julgado a **questão** pelas Turmas que compõem a E. Primeira Seção, destacando-se, como exemplo, os seguintes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2001 - CDA - REQUISITOS - ART. 349 DO CC/2002 - NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VOTO CONDUTOR - SÚMULA 320/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - NÃO-OCORRÊNCIA - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE.

- 1. A questão de direito objeto de devolução no recurso especial deve ter sido enfrentada no voto condutor, nos termos da Súmula 320/STJ.*
- 2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ.*
- 3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.*
- 4. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."*

(2ª Turma, REsp 1.039.243/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJe 16.12.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA LEGAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NA FORMA DO CPC E RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Demanda executiva fiscal promovida pela União contra Jorge Luiz Silveira Flôor objetivando cobrar débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001.

2. O acórdão do TRF da 4ª Região recebeu o seguinte resumo (fl. 239): Execução Fiscal. Cessão de créditos decorrentes de operações de crédito rural. Cessão pelo Banco do Brasil. MP 2.196-3/2001. Legitimidade da cobrança.

3. A matéria dos artigos 458, II, 535, II, do CPC não foi enfrentada pelo julgado atacado, pelo que incide a Súmula 282 do STF.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial registro o descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, tendo em vista a ausência de semelhança fática entre solução jurídica desenvolvida no acórdão atacado com a apresentada nos julgados paradigmas.

5. No mais, este colegiado, no julgamento do REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/4/2009, seguindo a linha de pensar adotada pela Segunda Turma, analisou tema similar ao do presente apelo, tendo sido firmado, em síntese, os seguintes entendimentos: - (a) 'a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação'; (b) inexistente 'mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal', pois 'a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si' (REsp 1.022.746/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2008).

6. Recurso especial em parte conhecido e não provido."

(1ª Turma, REsp 1.103.176/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe de 08.06.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes: AgRg no AG 751.712/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/6/2006; AgRg no REsp 507.613/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13/3/2006; REsp 426.157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/0/2006; REsp 783.466/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/3/2006; REsp 577.613/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/11/2004.

3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelo autor na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. A revisão desse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(1ª Turma, AgRg no REsp 1.084.334/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe de 01.07.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Para ser executado judicialmente no regime da Lei 6.830/1980, o crédito, qualquer que seja a sua origem, deve estar na titularidade da Fazenda Pública, gozar dos atributos da liquidez e certeza e ser inscrito na respectiva dívida ativa, observadas as formalidades legais. Inteligência do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os direitos relativos ao crédito rural foram transferidos para a União, incorporando-se à dívida ativa deste ente federativo. Possível, dessa forma, a cobrança pelo rito da Lei 6.830/1980. Precedente: REsp 1.022.746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON.

3. Exclui-se a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração almejam prequestionar a legislação federal. Incidência da Súmula 98/STJ.

4. Recurso Especial provido."

(2ª Turma, REsp 991.987/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe de 19.12.2008)

Por oportuno, transcrevo excerto do voto condutor proferido no precedente imediatamente supra citado pelo Ministro Herman Benjamin, acompanhado à unanimidade por seus pares, **litteris**:

"1. Da origem do crédito

Esclareço que a Ação de Execução Fiscal tem por objeto a cobrança do crédito rural, instituído pela Lei 4.829/1965, como ferramenta, nos moldes do art. 1º, "da política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo." De acordo com o art. 2º da referida lei:

'Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.'

A própria referência ao "bem-estar do povo" já evidencia que, por trás da origem dos recursos financeiros (isto é, ainda que oriundos de estabelecimentos de crédito particulares), está subjacente o interesse público.

Na hipótese dos autos, a operação de mútuo foi concedida pelo Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado que, é bom lembrar, integra a Administração Pública indireta da União. Inserida no Sistema Financeiro Nacional, a referida instituição financeira, dentre outras atribuições, possui a de executar "a política creditícia e financeira do Governo Federal, financiando as atividades industriais e rurais" (arts. 19, X e art. 22 da Lei nº. 4.595/1964). Posteriormente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações financeiras relacionadas ao crédito rural foram objeto de alongamento ou renegociação, observada a disciplina da Lei 9.138/1995.

Com a publicação da Medida Provisória 2.196-3/2001, a União foi autorizada a adquirir os créditos até então titularizados pelo Banco do Brasil.

2. Da dívida ativa

O conceito de dívida ativa é extraído do Direito Financeiro. Reporto-me à doutrina de Américo Luís Martins da Silva, in verbis:

'Quanto à definição de dívida ativa, segundo Armando Aloe, ela é constituída pelos créditos (receitas) do Estado, devido ao não pagamento, pelos contribuintes, dos tributos, dentro do exercício em que foram lançados. Por isso, para ele, só os tributos diretos (impostos, taxas, contribuição de melhoria etc.), sujeitos a lançamento prévio, constituem "Dívida Ativa". Não obstante, tem sido aceito o critério de estender-se o conceito de "Dívida Ativa" a outras categorias de receita, como as de natureza patrimonial e industrial, bem como provenientes de operações diversas com a União, os Estados e os Municípios (foros, laudêmos, aluguéis, reposições de alcances dos responsáveis por dinheiros públicos etc.).

Diz-se, também, que dívida ativa constitui todo o conjunto de rendas da Fazenda Pública, relativas ao exercício financeiro findo, não arrecadadas dentro dele, e que são escrituradas sob esse título, a fim de serem posteriormente cobradas.

Já no século passado, o art. 6º da Circular 222, de 12.06.1840, do presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, dispunha que "dívida ativa é toda e qualquer renda pertencente a um ano financeiro, ou exercício, que não houver sido cobrada dentro dos seis meses adicionais do exercício, ou até dezembro de cada ano, e como tal será escriturada a cobrança que dela posteriormente se fizer". Portanto, há muito tempo prevalece o conceito lato sensu de dívida ativa, abrangendo-se quase todas as espécies de receita.

No art. 1º do Decreto-lei 960, de 17.12.1938, revogado pelo atual Código de Processo Civil, havia disposição no sentido de que "por dívida ativa entende-se, para esse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer natureza; foros, laudêmios e alugueres; alcances dos responsáveis e reposições".

Posteriormente, o § 2º do art. 39 da Lei 4.320, de 17.03.1964, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.735, de 20.12.1979, conceitua o que sejam dívida ativa tributária ou dívida fiscal ativa propriamente dita e dívida ativanão-tributária ou dívida ativa impropriamente fiscal, dispondo: "Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais" (g.n.).

Tais conceitos, em época posterior, foram inteiramente confirmado pela Lei 6.830, de 22.09.1980, cujo caput do art. 2º prescreve que "constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 17.03.1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

(...)

Em suma, da conjugação de todos os dispositivos que citamos e que encontram-se ainda hoje em vigor, fina-se pela conclusão de que constituem dívida ativa, quando regularmente vencida a obrigação tributária e regularmente inscritos os créditos:

1. os créditos tributários, compreendendo impostos; taxas; contribuições de melhoria; empréstimos compulsórios; contribuições socais; contribuições de intervenção no domínio econômico; contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas; contribuições para custeio de sistema de previdência e assistência social para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; penalidades pecuniárias derivadas de tributos, tais como os respectivos adicionais e multa tributária (art. 113, CTN);

2. Os créditos fiscais por força de equiparação legal, abrangendo: multas administrativas de qualquer origem ou natureza e judiciais (excluídas as custas); foros e laudêmos, os aluguéis ou taxa de ocupação; as custas processuais; indenizações; as reposições; as restituições; os alcances dos responsáveis definitivamente julgados; e os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

3. Os créditos decorrentes de contratos, que estejam incluídos literalmente pelo § 2º do art. 39 da Lei 4.320, de 17.03.1964, tais como os preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos; obrigações de financiamentos; créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia; crédito decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais; e créditos decorrentes de confissões de dívida.

4. A atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (§ 2º do art. 2º da Lei 6.830, de 22.09.1980).

(Silva, Américo Luís Martins da. A execução da dívida ativa da Fazenda Pública - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2001; págs. 30-35)'

Como se infere, a definição de dívida ativa passou por modificações legislativas, promovidas a partir da dinâmica que caracteriza a relação entre o sujeito de direito e o objeto de seus interesses e necessidades.

Atualmente, portanto, prevalece o entendimento de que a dívida ativa se constitui dos créditos (receitas) de qualquer natureza, que integram o patrimônio dos entes federativos ou de suas autarquias e fundações de direito público. Caracteriza-se, ainda, a dívida ativa pelo pressupostos de que o crédito reveste-se dos atributos de liquidez e certeza, e de que há procedimento específico destinado a certificar a sua existência.

No caso dos autos, evidencia-se que o crédito rural pode ser perfeitamente enquadrado no conceito de dívida ativa não-tributária.

Delineado o conceito de dívida ativa, conclui-se que ela pertencerá à União, Estado ou Distrito Federal, ou Município, conforme a natureza do ente federativo titular do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, conforme mencionado, o crédito pertencia originalmente à entidade da Administração Pública indireta da União. Por razões de interesse político, lei posterior previu a transferência da titularidade do crédito para a União.

É oportuno, ainda, citar a lição da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza:

'Os créditos não-tributários decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, que não tenham natureza tributária.

Abrangem, exemplificativamente, multas (exceto as tributárias), foros, laudêmios, taxas de ocupação e aluguéis, preços, indenizações, reposições, alcances, créditos de obrigação em moeda estrangeira, sub-rogações de hipoteca, fianças, avais ou outras garantias e contratos.

Assim, por força de inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública, desde que se revistam dos atributos de certeza e liquidez, podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei n. 6.830/80, necessário e suficiente, para tanto, sua prévia e regular inscrição, observadas as formalidades legais, como a seguir se examinará.

Importa, ainda, salientar que, em decorrência da norma do § 1º, houve significativa ampliação do conceito de dívida ativa, de forma a abranger, como pondera Antônio Nicácio, qualquer importância que as entidades referidas no art. 1º tenham competência, instituída por lei, para arrecadar, ainda que não se trate de receitas próprias. Tal ampliação, aoque se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou o Anteprojeto de Lei da Lei n. 6.830/80, objetivava a inclusão no seu regime especial da cobrança de outros créditos de interesse da Fazenda Pública, como os fundos de destinação social. A norma, com efeito, representa um alargamento na abrangência do conceito da jurídico-processual de dívida ativa, porquanto faz por incluir créditos que, nada obstante não se possam classificar rigorosamente como públicos, face à sua titularidade, revestem-se, em algum grau, de interesse público, a justificar, inclusive, sua arrecadação por um dos entes políticos ou suas respectivas autarquias. É o típico caso de fundos especiais, como o Fundo de Garantia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tempo de Serviço. (grifei) (Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência . Manoel Álvares et al. Coordenação de Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Saraiva, 1988 p. 20)'

De acordo com esse ensinamento, o conceito de dívida ativa foi ampliado em razão do interesse público relativo ao crédito de propriedade do Erário e ao estabelecimento de meios mais eficazes para a sua arrecadação. A dívida ativa é, repita-se, caracterizada pelos atributos de liquidez e certeza do crédito e pela existência de um procedimento prévio para fins de certificação.

Reitero que o ordenamento jurídico não estabelece restrição legal quanto à origem do crédito.

Ao entender que somente o crédito cuja titularidade originária pertencia à União pode ser considerado sua dívida ativa, o Tribunal de origem caminhou em sentido oposto à intenção do legislador, criando restrições onde a lei não previu.

Pois bem, o art. 2º, IV, da Medida Provisória 2.196-3/2001 transferiu a titularidade do crédito rural para a União:

'Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

(...)

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;'

Concretizada a aquisição dos créditos rurais, a Portaria MF 68, de 05 de abril de 2004, regulamentou a respectiva cobrança. Pelo ato normativo, atribuiu-se à Secretaria do Tesouro Nacional a administração dos recursos. Também há previsão expressa da possibilidade de encaminhamento dos valores inadimplidos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrevê-los na dívida ativa da União. Pela relevância, transcrevo integralmente o conteúdo da regulamentação:

'O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquiridos ou desonerados de risco pela União, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, por remessa postal com aviso de recebimento, comunicando:

I - a transferência do crédito à União;

II - o vencimento da dívida e que o não pagamento tomará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União;

III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A notificação de que trata o inciso I, comunicando expressamente ao devedor a transferência da titularidade do crédito à União, terá o efeito de atestar essa transferência.

Art. 2º Autorizar as instituições financeiras federais detentoras de garantia real que recaia sobre imóvel, relativa a crédito de que trata esta Portaria, a notificar os cartórios onde encontram-se registrados tais direitos reais, comunicando a alteração de credor e requerendo a transferência da garantia à União.

Art. 3º Autorizar as instituições financeiras federais a encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio eletrônico, demonstrativo de débito e as demais informações relativas aos créditos de que trata o caput do art.1º.

Art. 4º Autorizar a Secretaria do Tesouro Nacional a encaminhar às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio eletrônico, as informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de que trata esta Portaria.

Art. 5º O Secretário do Tesouro Nacional e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.'

Uma vez efetuada a transferência de titularidade do crédito para a União, o seu órgão de representação judicial, observando o regramento legislativo, utilizou os dados para formalizar a inscrição em dívida ativa da União. Note-se que houve formalização de processo administrativo, documentado pelo instrumento de constituição do crédito (Cédulas de Crédito Rural ou Contratos de Confissão de Dívida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos títulos de crédito que gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, na forma do art. 10 do Decreto-Lei 167/1967 ou do art. 586 do CPC), notificação dos devedores quanto à transferência de titularidade e do prazo para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública.

Os atos realizados pela União encontram, portanto, pleno respaldo no ordenamento jurídico, sendo válida a inscrição em dívida ativa e utilização, para cobrança, do rito estabelecido na Lei 6.830/1980. Nesse sentido, cito precedente desta Segunda Turma, em julgamento recente:

'PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2001 - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO VEDADA - SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - NÃO-OCORRÊNCIA - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - RESP PELA ALÍNEA C - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Veda-se na instância especial o reexame dos requisitos de validade da certidão de dívida ativa quando o Tribunal a quo entendeu-os presentes. Precedentes.*
- 2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública.*
- 3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.*
- 4. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993.*
- 5. Aplica-se ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1.022.746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 19.8.2008, acórdão pendente de publicação)'

Registro, por fim, que a decisão hostilizada subverte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios financeiros, pois, ao considerar que os créditos posteriormente titularizados pela União não são públicos, gera distorções na própria contabilização e elaboração orçamentária do ente federativo."

Como se vê, as questões tratadas tanto no recurso especial que deu origem a este conflito negativo quanto aquela do REsp 991.987/PR são idênticas e foi, neste último, profundamente analisada pela Primeira Seção desta Casa, por meio de sua Segunda Turma, concluindo pela transcendência do crédito que pode ser titularizado e executado pela Fazenda Pública em relação à sua origem, porquanto *"o conceito de dívida ativa foi ampliado em razão do interesse público relativo ao crédito de propriedade do Erário e ao estabelecimento de meios mais eficazes para a sua arrecadação"*, como disse S. Excelência, o Ministro Herman Benjamin.

Nesses termos, cuidando-se de execução fiscal, visto que *"prevalece o entendimento de que a dívida ativa se constitui dos créditos (receitas) de qualquer natureza, que integram o patrimônio dos entes federativos ou de suas autarquias e fundações de direito público"* e que *"o crédito rural pode ser perfeitamente enquadrado no conceito de dívida ativa não-tributária"*, a causa deve ser apreciada pelo Ministro da Primeira Seção que primeiramente dela tomou conhecimento.

Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro a competência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo os autos serem remetidos ao E. Ministro Francisco Falcão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0121473-5

CC 106138 / PR

Número Origem: 200702599161

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RÉU : SHIGEHARU SEIRYU E OUTROS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a egrégia Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária